



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000312777**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1175042-37.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VANIA LUCIA SCHNEIDER (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1175042-37.2023.8.26.0100**

**Apelante: Vania Lucia Schneider**

**Apelado: Banco Daycoval S/A**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 7815**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato de empréstimo consignado, revogando a tutela deferida e condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça concedida. A parte apelante alegou a nulidade do contrato, ausência de intenção de contratar um cartão de crédito por Reserva de Margem Consignada e pleiteou indenização por danos morais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

A questão central consiste em verificar se as razões recursais atendem ao princípio da dialeticidade, impugnando de forma específica os fundamentos da sentença recorrida.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

O princípio da dialeticidade exige que o recurso ataque os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando os pontos de irresignação e estabelecendo correlação direta entre a decisão recorrida e os argumentos do recorrente, nos termos do artigo 1.010, incisos II e III, do CPC.

No caso, as razões recursais limitam-se a reproduzir os argumentos da petição inicial, sem enfrentar os fundamentos da sentença, especialmente a impugnação dos documentos apresentados pelo banco, que foram determinantes para o julgamento de improcedência da ação.

A ausência de impugnação específica impede o conhecimento do recurso, conforme previsto no artigo 932, inciso III, do CPC, e na jurisprudência consolidada sobre a matéria.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

**Recurso não conhecido.**

**Tese de julgamento:**

O princípio da dialeticidade exige que as razões recursais impugnem especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do

**recurso.**

**A reprodução dos argumentos da petição inicial sem enfrentamento dos fundamentos da sentença configura violação ao princípio da dialeticidade e impede o conhecimento do recurso.**

**Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.010, incisos II e III; 932, inciso III.**

**Jurisprudência relevante citada:**

**TJSP, Apelação Cível nº 1032088-45.2022.8.26.0506, Rel. Ana Catarina Strauch, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 26.03.2024.**

### **Vistos.**

O autor apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 261/264), da qual constou o seguinte dispositivo: “DISPOSITIVO: resolvo o mérito (art. 487, I, CPC), REVOGO A TUTELA DEFERIDA e REJEITO o pedido da autora. Sucumbência: a autora paga as despesas processuais do réu, que se corrigem monetariamente desde o dia em que foram desembolsadas, anotando-se que, sobre elas, não há incidência de juros. Paga, igualmente, os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, atualizado pela Tabela Prática do TJSP desde a propositura da ação e com juros legais de mora desde o trânsito em julgado. Tendo em vista a gratuidade concedida, fica suspensa a exigibilidade destas verbas até a prescrição (5 anos), ou até que se altere o estado de miserabilidade da autora”.

O apelante sustenta em suas razões recursais que o contrato é nulo. Houve violação ao princípio da informação. Não havia intenção de celebração de empréstimo sobre Reserva de Margem Consignada. Há possibilidade de conversão da modalidade contratada. Cabe amortização do valor creditado em sua conta no saldo descontado. A indenização por danos morais é cabível (fls. 269/283).

O recurso foi interposto sem recolhimento do preparo, ante a concessão dos benefícios da gratuidade a fls. 38, sendo tempestivo.

Vieram contrarrazões a fls. 287/294, nas quais o apelado requer a manutenção do r. julgado recorrido, uma vez que o apelante não apresentou os documentos indicados, sendo de rigor a extinção. Houve violação à dialeticidade recursal.

Facultada a manifestação da apelante sobre a violação à dialeticidade (fls. 298), quedou-se inerte.

**É o relatório.**

O caso dos autos assim se apresenta: a apelante requereu revisão em seu contrato de empréstimo consignado.

A parte requereu dilação de prazo para a juntada de documentos, vindo a seguir a sentença.

O recurso não será conhecido.

As razões recursais, seguindo a trilha genérica da petição inicial, falam em nulidade do contrato e ausência de intenção de contratação por Reserva de Margem Consignada. As razões recursais são mera cópia da petição inicial, não atacando, em específico, o decidido na r. sentença. Não houve, nelas, qualquer manifestação acerca dos documentos apresentados pela instituição financeira, que constituíam o cerne da questão.

Ausente correlação direta entre as razões recursais e a r. sentença, violando-se o princípio da dialeticidade, não há como conhecer o presente recurso.

em ação patrocinada pelo mesmo procurador:

“APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL – Bancários – Contrato de cartão de crédito consignado (RMC) – Autora postulou pela limitação do custo efetivo total (CET) – Sentença de procedência que determinou a redução do custo efetivo total (CET) do contrato aos limites da Portaria INSS/PRES nº 28/2008 – Insurgência recursal do réu – Apelante se limitou a discorrer sobre a regularidade da contratação, impugnando alegações que não constaram da inicial – Apelação desprovida de qualquer impugnação à ordem de limitação do CET – Ausência de crítica à sentença guerreada – Violação do Princípio da Dialeticidade – Matéria não devolvida – Recurso que não comporta conhecimento – Art. 1.010, incisos II e III, e art. 932, inc. III, do CPC – RECURSO NÃO CONHECIDO.”

Apelação Cível 1032088-45.2022.8.26.0506; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, nos termos acima explanados, a manter a verba sucumbencial da forma arbitrada, apenas majorando os honorários advocatícios para o valor correspondente a 15% do valor atribuído à causa, por força do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade processual.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

**Domingos de Siqueira Frascino**

**Relator**